



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000363/2001-03
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.631
RECURSO Nº : 124.461
RECORRENTE : LABIRINTUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

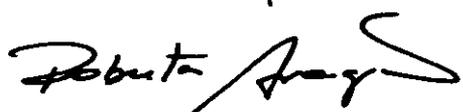
ITR - PEREMPÇÃO – Caracterizado perempto o recurso interposto após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se toma conhecimento do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.461
ACÓRDÃO Nº : 301-31.631
RECORRENTE : LABIRINTUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

A interessada requereu às fls. 23, a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples que foi indeferida por não ter sido comprovada a regularidade do sócio titular e da pessoa jurídica perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP (36/37) ao apreciar a impugnação apresentada, indeferiu a solicitação e manteve a sua exclusão do SIMPLES, em decisão cujos fundamentos encontram-se consolidados na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de impostos e contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte-Simples.

Exercício: 2000

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Na falta de comprovação da regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.”.

Cientificada da intimação em 08/12/2001 (fls. 37), a interessada apresentou recurso em 08/02/2002 (fls. 37), alegando que a perda de prazo se deu pelo fato de as certidões negativas que foram solicitadas junto à Procuradoria em 18 de dezembro de 2001 não terem chegado no dia 11 de janeiro de 2002, “recebi um ofício de nº 037, DIAFI/PFN/MG/2002 menos as certidões”, e requer a sua inclusão no SIMPLES, pois está cumprindo os seus pagamentos, porque fez a opção pelo Refis em tempo hábil e os pagamentos mensais do Refis em dia, como se vê na documentação inclusa.

Às fls. 51 contém encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.461
ACÓRDÃO Nº : 301-31.631

VOTO

No mérito o recurso trata de determinar se deverá ser mantida a exclusão do SIMPLES, por “falta de comprovação da regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN”.

Entretanto analisaremos preliminarmente a intempestividade do recurso voluntário.

Inicialmente, sobre esta questão de intempestividade cumpre observar que o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta), conforme dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Conforme se verifica, no Aviso de Recebimento de fls. 36, a ciência foi dada em 07/12/2001, e o recurso só foi interposto em 08/02/2002, ou seja, depois de transcorrido e, muito, o prazo legal de 30 dias.

No caso, o interessado alega que não apresentou regularmente o recurso, porque a perda de prazo se deu porque as Certidões negativas foram solicitadas em 18/11/2001 e não terem chegado no dia 11 de janeiro de 2002, entretanto esta argumentação é deveras frágil, e não comprova a falta de cientificação, nem justifica a perda de prazo para interposição do recurso, ou seja, o recurso foi intempestivo.

Desta forma, entendo que o recurso é perempto, por ter sido interposto após o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por considerá-lo perempto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005



ROBERTA MÁRIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora